



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM N° 46/2024**

## AOS EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4665/2024, que “*Altera a Lei nº 1.190, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso, o Fundo Municipal do Idoso, e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“As alterações propostas no art. 1º, não utilizaram a técnica da nova redação aos dispositivos alterados na Lei nº 1190/94.

Por outro meio, a iniciativa legislativa para esse tipo de proposta é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 65, § 1º, inciso IV da LOM/PVH; art. 39, § 1º, II, alínea "d" da CE/RO, somado a isso, o projeto de lei viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Nestes termos o PL aprovado pela Câmara Municipal, apresenta Inconstitucionalidade Formal quanto a sua iniciativa.

De acordo com o art. 72 da Lei Orgânica e Constituição do Estado de Rondônia, os projetos de leis aprovado pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, veja:

### **LOM/PVH**

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

### **CE/RO**

**Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nota-se que o Poder Executivo poderá vetar o projeto de lei de forma integral ou parcial, por inconstitucionalidade, contrário ao interesse público.

Analizando formalmente o texto do Projeto de Lei nº 4665/2024, verifico que a iniciativa desse tipo de projeto de lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Percebe-se, que o Conselho Municipal da Pessoa Idosa é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF, logo estrutura organizacional e administrativa do Prefeito.

Nesse sentido o legislador municipal acaba violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 4º, art. 65, § 1º, IV da LOM/PVH e art. 7º p. único, art. 39, §1º, II, alínea “d” da CE/RO), bem como usurpando matéria de iniciativa legislativa do Prefeito, veja:

## “LOM/PVH

**Art. 4º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

**Art. 65.** (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

## CE/RO

**Art. 7º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

**Art. 39.** (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

A jurisprudência dos Tribunais, possui consolidado entendimento pela Inconstitucionalidade de Leis que violam o Princípio da Separação dos Poderes e adentram em matéria da estrutura organizacional e administrativa das Secretarias. Veja:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## “TJ/RO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 733, de 17 de agosto de 2018, do Município de Porto Velho. Alteração da composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão vinculado a SEMA. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, de modo que forçoso reconhecer a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que altera a composição de Conselho vinculado à Secretaria do Executivo municipal. Ação julgada procedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804713-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 30/12/2022

## STF

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similaridade com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]”

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4665/2024 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão do legislador violar o Princípio da Separação do Poderes, além de adentrar em matéria de iniciativa do Prefeito”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 27/06/2024, 13:04:06